



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22397

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 295 - PROPAGANDA ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Relatora Substituta: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Osny Souza Filho

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - PINTURA EM ÔNIBUS CONTENDO FOTOGRAFIA, NOME, NÚMERO E COLIGAÇÃO DE CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR - EXTRAPOLAMENTO DO TAMANHO MÁXIMO PERMITIDO NO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - MULTA - DESPROVIMENTO.

A pintura em ônibus, por tratar-se de propaganda eleitoral em bem particular, está limitada ao tamanho máximo de quatro metros quadrados, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que julgou procedente a representação e cominou multa no mínimo legal, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2008.


Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora Substituta


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 295 - PROPAGANDA ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Osny Souza Filho contra decisão proferida pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral – Imbituba, que julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral pela divulgação de propaganda eleitoral em ônibus, com plotagens de dimensão maior do que a legalmente permitida. Entendeu a MMª Juíza Eleitoral que, por ultrapassar quatro metros quadrados, equivale a propaganda divulgada à veiculada por meio de *outdoor*, pois o veículo estava estacionado em via pública. Condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento nos art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e arts. 14 e 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008 (fls. 52-56).

No seu recurso, Osny Souza Filho assevera que uma pintura realizada em ônibus que é utilizado para transporte de pessoas e carro de som (trio elétrico) não pode configurar *outdoor*. Sustenta que o ônibus chegou à cidade em 25 de julho de 2008, às 16 horas, e por volta das 17h30min foi levado para a garagem na localidade de Nova Brasília, de onde não saiu, porque houve a intimação acerca do deferimento de liminar nesse sentido. Aduz que não é sua intenção estacionar o ônibus no centro da cidade, porque conhece a jurisprudência pátria, que proíbe o estacionamento de veículo com esse tipo de propaganda em via pública. Alega que, uma vez não caracterizado o *outdoor*, não se pode falar em infringência ao art. 14 da Resolução TSE n. 22.718, pois inexistente norma que vede propaganda superior a quatro metros quadrados em bem particular. Argumenta que não é possível equiparar “fixação” com a pintura em ônibus, pois o objetivo deste é a mobilidade. Impugna as fotos apresentadas na inicial, pois vieram desacompanhadas da prova eletrônica ou do negativo, não havendo comprovação da data e do local e, portanto, de que o ônibus encontra-se estacionado diariamente em ponto estratégico. Assevera que o denunciante agiu de má-fé, induzindo o Ministério Público em erro, pois o ônibus não estava estacionado durante toda a tarde no centro da cidade, havendo permanecido naquele local apenas por volta de 30 a 40 minutos. Alega que a MMª Juíza sentenciante cerceou seu direito de defesa ao não permitir a produção de provas para corroborar o alegado. Por fim, sustenta que não deveria ter sido aplicada a multa, pois o ônibus sequer circulou pela cidade (fls. 59-72).

O Promotor Eleitoral apresentou contra-razões, nas quais sustenta que o ônibus contendo propaganda que em muito supera os quatro metros quadrados permitidos na legislação possui características de “*outdoor ambulante*”. Assevera que as decisões juntadas nas razões recursais não foram proferidas sob a égide da Resolução TSE n. 22.718/2008. Alega que, no caso dos autos, a natureza da propaganda, seu tamanho, o local onde o veículo foi estacionado – no centro da cidade – e a sua destinação permitem concluir tratar-se de verdadeiro *outdoor*. Argumenta que o fato de o próprio recorrente ter admitido que estacionou o veículo no centro da cidade torna desnecessária a dilação probatória, razão pela qual entende não ter ocorrido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 295 - PROPAGANDA ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

assim como o fato de haver retirado a propaganda não altera a necessária imposição de multa (fls. 74-75).

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, por entender que a restrição contida no *caput* do art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008 refere-se a qualquer bem, e a pintura aposta no ônibus, bem particular, extrapola em muito o limite estabelecido, ferindo flagrantemente os princípios da isonomia e da proporcionalidade que norteiam o pleito eleitoral (fls. 77-78).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, por entender desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que, como asseverou a Magistrada na sentença, o recorrente admitiu que o ônibus chegou ao município e que esteve estacionado naquele local e data, alegando ainda que era sua intenção colocá-lo em circulação nas ruas do município. É irrelevante, pois, para o deslinde da questão, detalhar o tempo em que o veículo permaneceu estacionado em via pública.

Também sem razão o recorrente quando impugna as fotografias juntadas aos autos, pela inexistência da mídia eletrônica em que foram gravadas e dos negativos. Primeiro, porque o Ministério Público juntou o CD com os arquivos das fotografias, em meio magnético, logo após a contestação. Segundo, porque o recorrente não negou os fatos ou a data em que ocorreram. Terceiro, porque o horário marcado em arquivos digitais ou impressos em fotografias não é prova irrefutável do momento em que a foto foi extraída, já que esta informação pode ser alterada pelo usuário do equipamento fotográfico. Quarto, porque, como se verá mais adiante, essa informação não tem relevância no contexto.

Passo à análise do mérito.

As fotografias acostadas aos autos registram um ônibus inteiramente pintado com a fotografia dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Imbituba, incluindo registrando seus nomes, números, coligação, cor e *slogan* de campanha. À evidência, trata-se de material de propaganda que ultrapassa os quatro metros quadrados permitidos pelo art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 295 - PROPAGANDA ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Referido veículo, nas fotografias apresentadas, está estacionado em uma rua que o Ministério Público (representante) informa ser do centro daquele município, o que não foi negado pelo ora recorrente.

Por esse motivo, a MMª Juíza Eleitoral julgou procedente a representação, com fulcro no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, e nos arts. 14 e 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Vejamos o que dizem os dispositivos em questão:

- Lei n. 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs [Parágrafo acrescido pela Lei n. 11.300, de 10.5.2006].

- Resolução TSE n. 22.718/2008:

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º).

Na análise da legislação acima citada resta claro que a circulação ou o estacionamento em via pública do veículo aqui tratado encontra vedação no art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008, pois se trata de divulgação de propaganda por meio de pinturas ou inscrições que superam quatro metros quadrados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 295 - PROPAGANDA ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

Como se sabe, a proibição de divulgação de *outdoor* foi inserida na Lei n. 9.504/1997 pela Lei n. 11.300/2006. Todavia, de início muitas propagandas em bens particulares, com tamanho semelhante ao que caracteriza *outdoor*, não puderam ser coibidas pela Justiça Eleitoral, já que não havia na Resolução TSE n. 22.261/2006, que então regulamentava a propaganda eleitoral, previsão semelhante à introduzida na atual Resolução TSE n. 22.718/2008 pelo art. 14. Daí a quantidade de decisões, relativas ao pleito de 2006, que deixaram de punir propaganda em bem particular em dimensões semelhantes.

Agora, na vigência da Resolução TSE 22.718/2008, o engenho publicitário em questão, por se tratar de propaganda em bem particular que extrapola o tamanho permitido no mencionado art. 14, constitui propaganda irregular. É irrelevante se o bem de uso particular é móvel, imóvel, ou semovente, pois a legislação não fez qualquer distinção. Pela mesma razão, pouco importa se o veículo permanece estacionado em via pública ou se circula pelo município.

A divulgação do engenho publicitário questionado nestes autos acarreta junto ao eleitorado justamente o efeito que a norma procurou evitar quando proibiu a veiculação de *outdoors* e de outras propagandas, inclusive pinturas, em bens particulares de tamanho superior a 4 metros quadrados: a quebra da isonomia entre os candidatos e o custo elevado das campanhas eleitorais.

Aqui, pouco importa que o candidato tenha a intenção de utilizar o veículo para outras finalidades (transportar pessoas ou servir de carro de som). Ao circular com o veículo pelas ruas do município ou mantê-lo estacionado em via pública ou mesmo em propriedade particular com visibilidade externa, a pintura no ônibus, pelas suas dimensões, constitui mais um tipo de propaganda para o recorrente. Se essa não fosse sua intenção, por certo o recorrente não arcaria com despesas para pintar com sua propaganda o veículo que locou de um particular, até porque ao término do contrato deverá entregá-lo sem a publicidade. Ademais, a pintura do material de campanha não é indispensável ao funcionamento do ônibus para os fins declarados pelo recorrente.

É verdade que o tempo de permanência do veículo estacionado em via pública não foi informado pelo Ministério Público. Nem mesmo o recorrente soube esclarecer com precisão, pois em um trecho do recurso afirma que foi das 16 horas às 17h30min, tempo este necessário para que o veículo fosse entregue pelo proprietário ao candidato e que fossem assinados documentos pertinentes à sua locação no comitê eleitoral e no cartório de registros; em outro, aduz que teve a duração de 30 ou 40 minutos.

Todavia, também é certo que, além do tempo em que esteve estacionado, o ônibus circulou pelas ruas de Imbituba, realizando propaganda eleitoral. Aqui, percebe-se que a legislação não excepciona a proibição da propaganda imposta pelo art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008, em razão do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 295 - PROPAGANDA ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

seu tempo de permanência em determinado local, ou da sua pouca circulação na circunscrição do pleito. Não se está a tratar da vedação de propaganda em bem público, que exigiria a prova da permanência do veículo estacionado via pública. A proibição de realização de propaganda nessas dimensões refere-se aos bens particulares, de onde se infere que, mesmo que estivesse em sua propriedade, uma vez revelado ao público já constitui irregularidade.

Aliás, se não tivesse sido representado pelo Ministério Público, o próprio recorrente assevera que colocaria o ônibus em circulação para transportar pessoas e para servir como carro de som, o que configuraria a propaganda irregular em questão.

O fato é que o veículo foi exposto à população, tanto que pode ser fotografado por um cidadão que relatou os fatos ao Promotor Eleitoral. Como propaganda, estava apto a dar a conhecer ao eleitorado a candidatura do recorrente.

Carece de validade o argumento do recorrente, de que a fixação da propaganda difere da pintura, uma vez que o multicitado art. 14 refere-se expressamente à pintura como uma das formas de propaganda.

Além disso, não se pode deixar de aplicar a multa porque o veículo, cumprindo ordem judicial, circulou por pouco tempo. O fato é que houve o descumprimento de norma eleitoral, ainda que o recorrente a desconhecesse, sendo acertada a decisão da Magistrada que, pelas peculiaridades do caso, aplicou a multa em seu mínimo.

Em face do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.



TRE/SC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 295 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RELATORA SUBSTITUTA: ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): OSNY SOUZA FILHO

ADVOGADO(S): ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR; RICARDO FARIAS ROSA; HUDSON SOZI ELPÍDIO; FÁBIO RAMON FERREIRA; LEDEIR BORGES MARTINS

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que julgou procedente a representação e cominou multa no mínimo legal, nos termos do voto da Relatora substituta. Foi assinado e publicado o Acórdão n. 22.397, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, João Carlos Castilho, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 13.08.2008.